

OFÍCIO Nº. 001/2015

Laranjeiras do Sul, 13 de março de 2014.

Exmo. Senhor
Darci Massuqueto
Presidente da Câmara de Vereadores
Laranjeiras do Sul

Senhor Presidente

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, vem através deste, atender a solicitação desta casa de leis, através do Requerimento nº 010/2015 do excelentíssimo senhor vereador Everson Mesquita. Desta forma encaminhamos cópia da Resolução N° 001/2015 que Regulamenta a Concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais da Política de Assistência Social do Município de Laranjeiras do Sul.

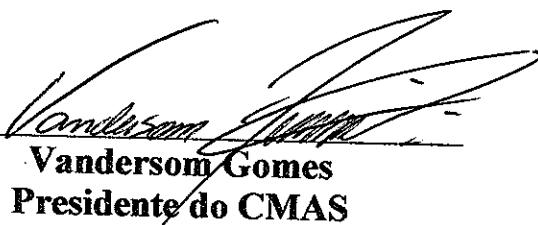
Atenciosamente

PROTOCOLO

Recebido em 13 / 3 / 2015

Assinatura:

Anderson Sílo


Vanderson Gomes
Presidente do CMAS

CMAS

Conselho
Municipal de
Assistência Social

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL**

Laranjeiras do Sul - PR

Fone: (42) 3635-5311

Fax: (42) 3635-3442

RESOLUÇÃO N° 001/CMAS/2015

Laranjeiras do Sul - Pr, 13 de fevereiro de 2015.

**Regulamenta a concessão de Benefícios
Eventuais e Emergenciais da Política de
Assistência Social do Município de
Laranjeiras do Sul e dá outras providências.**

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Laranjeiras do Sul/PR, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 030/2010 de 27/05/2010

CONSIDERANDO: a minuta de Resolução de regulamentação de benefícios eventuais da assistência social apresentada, examinada e aprovada na reunião Ordinária do CMAS ocorrida no dia 13 de fevereiro de 2015, em Assembléia Geral Ordinária.

CONSIDERANDO: o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO: a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.

CONSIDERANDO: a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

CONSIDERANDO: que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Os Benefícios de Assistência Social no Município de Laranjeiras do Sul/PR, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência

LEI MUNICIPAL

**Conselho
Municipal de
Assistência Social**

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Laranjeiras do Sul - PR

Fone: (42) 3635-5311 Fax: (42) 3635-3442

Social, e subdividem-se em dois tipos: benefícios eventuais e benefícios emergenciais;

Art. 2º Os Benefícios Eventuais e emergenciais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-funeral;

II – auxílio-natalidade;

§ 2º São formas de Benefícios emergenciais:

I – auxílio -transporte;

II – auxílio-alimentação;

III – auxílio-documentação;

IV – auxílio- aluguel social

§ 2º Os Benefícios serão concedidos à família em número igual ao da ocorrência desses eventos.

CAPITULO II

Dos critérios para concessão dos benefícios eventuais.

Art. 3º A concessão do benefício eventual ou emergencial pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estar devidamente inscrito no Cadastro único do governo federal e ser beneficiário do Programa Bolsa Família.

II – família com renda per capita igual ou menor que 1/4 de salário mínimo vigente à época da solicitação.

III - após realização de visita domiciliar, entrevista social e autorização por assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

CAPITULO III

Dos benefícios eventuais

Do auxílio-funeral

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, ou uma combinação das duas modalidades.

Art. 5º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – Fornecimento de urna funerária e auxílio em pecúnia em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal através de Regulamentação Oficial, quando o velório e sepultamento ocorrer no Município de Laranjeiras do Sul, ou:

II – Fornecimento de urna funerária e auxílio em pecúnia em valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal através de Regulamentação Oficial, quando houver a necessidade de transporte funerário para outro município ou estado.

III – Caso a família já tenha adquirido a urna funerária com recursos próprios, poderá solicitar apenas uma das modalidades de auxílio em pecúnia, conforme incisos I ou II do art. 5º.

Art. 6º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia e/ou em bens de consumo, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 1º O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas, com telefone próprio, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 2º A família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, em caráter de resarcimento, comprovando todas as despesas efetivadas.

§ 3º O pagamento do resarcimento será equivalente somente aos valores em pecúnia previstos no art. 5º, incisos I e II, conforme o enquadramento de cada caso.

§ 4º O benefício auxílio-funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 5º O benefício auxílio-funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

§ 6º O poder executivo municipal deverá publicizar a presente Resolução, bem como as funerárias deverão informar aos beneficiários a existência do benefício auxílio-funeral.

§ 7º As despesas excedentes ao previsto na presente Resolução, caso hajam, serão pagas pelos beneficiários requerentes.

Do auxílio-natalidade

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 8º O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe, nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III – apoio à família, no caso de morte da mãe;
- IV - apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;
- V - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

Art. 9. O benefício natalidade deve ocorrer na forma de bens de consumo, tais como:

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Do auxílio- transporte

Art. 10. O benefício eventual em forma de auxílio transporte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de passagem de ônibus, de forma a garantir ao cidadão e/ou às famílias condições dignas de transporte que não tiverem condições, observadas os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 11. O alcance do benefício auxílio- transporte é destinado ao cidadão e às famílias e atenderá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades dentro do estado do Paraná;

II – solicitação formal de órgão oficial do Poder Público (Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Delegacia de Polícia, entre outros)

III – necessidade de acompanhar crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

V – Aos Itinerantes será concedido auxílio passagem até uma distância máxima de 150 KM, salvo em situações adversas que coloquem em risco a vida do beneficiário e exijam um deslocamento para distâncias maiores.

Art. 12. Passagens para outros estados somente poderão ser autorizadas pelo(a) Secretário(a) de Assistência Social.

Do auxílio-alimentação

Art. 13. O benefício emergencial, na forma de auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica de alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 14. O alcance do benefício auxílio-alimentação é destinado a famílias vulneráveis, e somente será autorizado e liberado por assistente social, e atenderá, preferencialmente, um dos seguintes critérios:

- I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- II – nos caso de emergência e calamidade pública;
- III – famílias com renda per capita menor que $\frac{1}{4}$ de salário mínimo.
- IV – a família não estar recebendo benefícios previdenciários e assistenciais.
- V – Por solicitação de Assistente Social do Município, depois de devida entrevista social.

Art. 15. O benefício será fornecido em forma de cesta básica.

Art. 16. O requerimento do benefício auxílio-alimentação deve ser fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

Do auxílio- documentação

Art. 17. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

Art. 18. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e ás famílias e será exclusivamente para adquirir os seguintes documentos:

- I – 2^a via do registro de Nascimento, Casamento e Óbito registrados no município de Laranjeiras do Sul;

II – Fotos;

Art. 19. O benefício auxílio documentação deve ter como critério básico a pessoa estar inscrita no cadastro único do Governo Federal ou estar em situação de vulnerabilidade ou risco social atestada por assistente social.

§ 1º - cabe ao beneficiário o compromisso de plastificar a 2ª via da certidão adquirida gratuitamente.

§ 2º - não será concedida no mesmo ano e para a mesma pessoa outra via da mesma certidão já concedida, salvo em situações extraordinárias.

§ 3º - Certidões registradas em outros municípios da união deverão ser solicitadas gratuitamente por assistente social, e caso não sejam fornecidas gratuitamente pelos cartórios, o município somente pagará pelas mesmas se obrigado por solicitação formal de autoridade competente.

Do auxílio aluguel-social

Art. 20. O benefício Aluguel-Social constitui-se em:

§ 1º O benefício eventual previsto nesta Resolução é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Parágrafo Único - Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

Art. 21. O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução.

§ 1º Considera-se situação de emergência a moradia destruída, total ou parcial, ou interditada em função de condições climáticas, tais como: deslizamentos, inundações, incêndios, conforme parecer técnico da Defesa Civil, ou em risco social definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que impeçam o uso seguro da moradia.

§ 2º Considera-se de baixa renda as famílias com renda mensal de até meio salário mínimo per capita ou não superior a dois salários mínimos familiar.

§ 3º Considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados, que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

§ 4º A mulher será preferencialmente indicada como titular em receber o Aluguel Social ou na impossibilidade poderá ser indicado outro membro da família como responsável pelo recebimento.

§ 5º Nos casos de separação conjugal, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, deverá ser elaborada uma avaliação social que indicará a necessidade de se conceder o benefício ao novo núcleo familiar e a manutenção do benefício ao núcleo familiar original.

§ 6º O benefício do Aluguel Social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 7º Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração à totalidade de renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza.

§ 8º O recebimento do benefício Aluguel Social não exclui a possibilidade de recebimento de outros benefícios sociais.

§ 9º Somente poderão ser objeto de locação nos termos desta Resolução os imóveis localizados no município de Laranjeiras do Sul/Pr, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

§ 10. A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

§ 11. A administração pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

Art. 22. A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil Municipal com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, elaborado por profissional devidamente qualificado e registrado no respectivo conselho profissional.

§ 1º No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deverá identificar o responsável pela moradia e deverá conter, no mínimo:

I - os dados de identificação civil de todos os indivíduos residentes no imóvel;

II - os dados de localização e características gerais do imóvel;

III - o tipo, o grau, a temporalidade e a extensão do risco ambiental adotando-se as seguintes definições:

a) tipo - é a natureza do risco ou situação de calamidade;

b) grau - é a intensidade do risco de acordo com metodologia estabelecida na legislação vigente;

c) temporalidade - o tempo previsto para que as ações de mitigação ou minimização da situação de risco ou calamidade tenham efeito;

d) extensão - descrição ou delimitação da área atingida pela situação de risco ou calamidade; e

IV - identificação clara do nome, número de matrícula e registro profissional do responsável técnico pela emissão do laudo.

§ 2º A aceitação do benefício implica na autorização de demolição da residência de acordo com o laudo técnico da Defesa Civil, a ser efetuada pelo Poder Público.

Art. 23. É vedada a concessão do benefício para locação de residências situadas em lugares de ocupação de áreas públicas ou privadas, inclusive área de preservação permanente.

Art. 24. O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a setenta por cento do salário mínimo nacional vigente pelo período de até três meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado.

§ 2º Para a prorrogação do benefício, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada.

§ 3º O benefício será utilizado para o pagamento integral ou parcial do aluguel, sendo o aluguel mensal contratado inferior ao valor do benefício Aluguel Social, este limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado e, na hipótese do aluguel

mensal contratado ser superior ao valor do benefício, competirá ao beneficiário o complemento do valor.

§ 4º O pagamento do benefício somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes e registrado em cartório.

§ 5º A continuidade do pagamento está condicionada à apresentação do recibo de quitação do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 25. Cabe a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - providenciar cadastro único que centralizará as informações sociais dos beneficiários, elaborado com base em dados disponíveis nos órgãos municipais envolvidos e, caso necessário, em novos levantamentos e pesquisas;

II - diligenciar para obter os demais dados necessários à concessão do benefício às famílias, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias;

III - reconhecer o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições desta Resolução; e

IV - fiscalizar o cumprimento desta Resolução juntamente com a Defesa Civil, e demais Secretarias Municipais.

V- A operacionalização do Benefício desde a sua solicitação até o pagamento, será realizado pela secretaria de Assistência Social.

Art. 26. São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de renda e comprovante de residência do titular do benefício e RG dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

II - apresentar original do documento que comprove a relação locatícia à Secretaria de Assistência Social registrado em cartório;

III - apresentar original do recibo de pagamento do aluguel do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento; e

IV - prestar as informações e realizar as providências solicitadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º O não atendimento das obrigações contidas neste artigo ensejará:

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão do benefício; e
- III - cancelamento do benefício.

Art. 27. Cessará o benefício, antes do término de sua vigência, nos seguintes casos:

- I - quando for dada solução habitacional definitiva para a família;
- II - quando a família deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos nesta Resolução;
- III - quando se prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Resolução;
- IV - deixar de atender qualquer comunicado emitido pelo Poder Público Municipal; e
- V - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício.

CAPITULO IV

Das calamidades públicas

Art. 28. Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocada por eventos naturais e ou epidemias.

Art. 29. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos provisórios adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV – água potável.

Art. 30. No caso de calamidades, situação de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais e a defesa civil, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

CAPITULO V

Das competências

Art. 31. Competem ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

- I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- III – A Secretaria Municipal de Assistência Social, disponibilizar um Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;
- IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação da concessão;
- V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- VI – a Secretaria Municipal de Assistência social manterá um arquivo ou banco de dados de no mínimo 5 anos, que registrará os requerimentos já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 32. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- II – avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;
- III – analisar e solicitar alterações na lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

V – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VI – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VII – Solicitar anualmente junto a Contabilidade do Município, a comprovação dos recursos destinados aos benefícios desta Resolução.

CAPITULO V

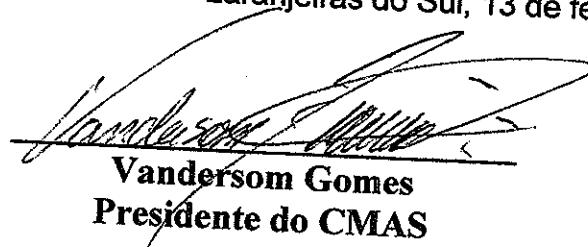
Das Disposições Finais

Art. 33. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, habitação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais e emergenciais da assistência social; ou seja, não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de roda, camas hospitalares, colchões especiais, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, bem como materiais de construção e transporte para mudanças, materiais e uniformes escolares.

Art. 34. As despesas decorrentes desta Resolução ocorrerão por conta de dotação orçamentária específica.

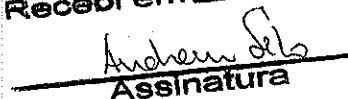
Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Laranjeiras do Sul, 13 de fevereiro de 2015.



Vanderson Gomes
Presidente do CMAS

Recebi em 13/3/15


Andreia Sels
Assinatura